



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2012**

50 TC-003007/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guataparã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Samir Redondo Souto.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes e Ana Carolina Soares Gandolpho.

Acompanha(m): TC-003007/126/10 e Expediente(s): TC-000858/013/10, TC-000233/013/11, TC-000461/013/11, TC-000903/013/11, TC-012149/026/11 e TC-032047/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,98%
Aplicação na valorização do magistério:	74,57%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	32,50%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,27%
Déficit Orçamentário:	9,38%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guataparã**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 8/77 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- imprecisão quanto aos objetivos, justificativas, situação existente e metas dos programas; ausência de política precisa e de prioridade no atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Análise de Balanços

- LOA contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- superestimativa da receita.

Resultado Geral da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- déficit de 9,38%.

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- índices de liquidez imediata, liquidez seca e liquidez geral desfavoráveis.

Análise do Resultado Patrimonial

- inconsistências entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e os registrados no balanço patrimonial.

Dívida Ativa

- saldo contábil sem correção.

Fiscalização das Receitas

- falta de regulamentação de cobrança do ISS sobre os serviços cartorários.

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial

- inconsistência entre os registros contábeis.

Análise do Cumprimento das Metas Fiscais

- inconsistências entre as metas estabelecidas na LOA e na LDO; descumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Ensino

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2011 e de despesas não elegíveis para o setor; falta de controle na utilização das contas vinculadas dos recursos do FUNDEB.

Saúde

- glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; falta de controle na utilização das contas vinculadas.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- não aplicação dos recursos.

Royalties

- recursos não movimentados em conta vinculada.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dispensas/Inexigibilidades

- publicação dos extratos de contratos fora de prazo.

Contratos Examinados in Loco

- publicação fora de prazo dos extratos de contratos; ajuste firmado objetivando o fornecimento de refeições possibilita que pessoas estranhas à administração venham dele se beneficiar durante o exercício.

Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- inexistência.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal na página eletrônica do município.

Pessoal

- divergência entre o número de cargos criados pelas leis complementares e os cargos que constam do quadro de pessoal; pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores sem laudo técnico que ateste as condições insalubres de trabalho; pagamento a alguns servidores de horas extras em número elevado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 92/121) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ opinou (fls. 205/206), com o endosso de sua Chefia (fls. 207/210), pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, tendo em vista o resultado negativo alcançado no balanço orçamentário (déficit de 9,38%) e o déficit financeiro (na ordem de R\$1.456.615,84).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Igualmente desfavorável foi o parecer lançado às fls. 211/215 pela d. SDG.

Este processo constou da pauta da sessão de 22/05/2012, ocasião em que foi retirado para análise de alegações complementares então apresentadas em forma de memoriais, onde a defesa procura mais uma vez justificar o déficit orçamentário.

Após análise dessas alegações, o Setor de Cálculos de ATJ, sua Chefia e d. SDG manifestaram-se novamente, ratificando seus pronunciamentos anteriores, já que a defesa não apresentou nada de novo, limitando-se a repisar os argumentos que apresentara na fase preliminar.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-003007/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-000233/013/11, TC-000461/013/11, TC-000858/013/10 e TC-000903/013/11, todos protocolados por membros da Câmara Municipal local que comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, tratadas em item E.4 do relatório da fiscalização;
- TC-012149/026/11, por intermédio do qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CEACS comunica inadimplência do Município para com o Fundo, no montante de R\$47.011,53, questão essa regularizada em março de 2011, conforme consta a fls. 46 do relatório; e
- TC-032047/026/11, por meio do qual o Ministério Público do Estado indaga se os contratos n°s 73 e 90/2010, decorrentes das tomadas de preços n°s 001 e 002/2010 foram objeto de análise por este Tribunal.

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002615/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-002144/026/08 - favorável; e
- 2009** - TC-000609/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-003007/026/10

Meu voto diverge das conclusões externadas pela ATJ e pela i. SDG.

Embora a administração orçamentária, financeira e patrimonial de Guataporã apresente em 2010 uma piora em seus resultados, comparativamente aos obtidos no exercício de 2009, penso que outros aspectos da gestão em exame não devem ser considerados.

Os investimentos no ensino (29,98%) e na saúde (32,50%), por exemplo, ultrapassaram o mínimo exigível em, respectivamente, R\$620.803,50 e R\$2.175.469,88, o que, certamente, contribuiu para o déficit orçamentário de R\$1.698.407,37 (9,81%), mas revela a atuação qualitativa da administração em áreas de fundamental importância na vida dos cidadãos. E é bom que se diga que, segundo informações transmitidas pela fiscalização competente, no exercício subsequente ao que ora se examina¹ esse déficit foi reduzido para 4,26% (R\$866.818,37).

E, por outro lado, conquanto o resultado financeiro negativo de 2010 tenha evoluído em 2011, passando de R\$1.456.615,84 para R\$1.802.908,03, a situação econômica evoluiu de R\$1.443.987,39 negativos para R\$333.067,33 positivos, verificando-se, ainda, uma redução de 23,26% da dívida de longo prazo².

Essas são, portanto, as razões que me levam a relevar tais impropriedades, bem como os demais óbices descritos no relatório técnico, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Registre-se, demais disso, que o Município destinou o correspondente a **74,57%** dos recursos do FUNDEB à **valorização do magistério** e o restante às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei

¹ TC-1479/026/11.

² De R\$840.957,79, em 2010, para R\$645.326,56, em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **51,27%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Atendeu-se a posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange ao pagamento de precatórios.

Os recursos provenientes de multas de trânsito e os advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei federal nº 10.336/01, enquanto a defesa informa ter providenciado a abertura de conta vinculada para depósito da receita oriunda de *royalties*.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As contribuições previdenciárias relativas aos meses de maio a setembro de 2010 foram objeto de parcelamento negociado em 24/11/2010, enquanto parcelas dos efetuados em exercícios anteriores de débitos referentes ao FGTS e ao PASEP foram pagas regularmente.

As admissões estão sendo examinadas em processos específicos.

Quanto à divergência existente no número de servidores efetivos constante do quadro de pessoal e o número de cargos criados durante o exercício por leis complementares, alega a origem tratar-se de erro meramente material, cuja correção já foi providenciada. Informa, por outro lado, ter sido sanada a impropriedade apontada a respeito do pagamento de adicional de insalubridade, bem como ter providenciado a realização de quatro concursos públicos para equacionamento da questão pertinente ao pagamento de horas extras.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

No tocante à solicitação do Ministério Público do Estado, formulada no expediente TC-32047/026/11, verifico -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

no que diz respeito às contas de 2010, de que tratam estes autos - constar às fls. 58/60 do relatório apontamento somente quanto à regularidade na execução do contrato nº 90/2010, que objetivou a construção de velório municipal, nada constando, entretanto, sobre o contrato nº 73/2010.

As irregularidades noticiadas nos expedientes TCs 233/013/11, 461/013/11, 858/013/10 e 903/013/11 não foram confirmadas pela equipe de fiscalização.

Posto isso, voto pela emissão de parecer **favorável** das contas da **Prefeitura Municipal de Guataparã**, relativas ao exercício de **2010**.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, cópia da presente decisão e de fls. 8 e 58/60 deste processado ao ilustre subscritor da petição inicial constante do TC-32047/026/11; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas, especialmente no que tange aos *royalties* e aos pagamentos de adicional de insalubridade e de horas extras.

É como voto.